



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP.

Sessão de 6 de novembro de 1987.

ACORDÃO Nº 101-77.426.

Recurso n.º 49.281 - IRF - ANO DE 1982.

Recorrente CASA GLÓRIA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO (SP).

DECORRÊNCIA - LUCROS DISTRIBUÍDOS.- O lançamento do tributo levará em consideração a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, e reger-se-á pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA GLÓRIA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, por erro na identificação do sujeito passivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala da Sessões (DF), em 06 de novembro de 1987


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 11 DEZ 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, SANDRO MARTINS SILVA (Suplente convocado), CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10882/001.450/85-11

RECURSO Nº: 49.281

ACÓRDÃO Nº: 101-77.426

RECORRENTE Nº: CASA GLÓRIA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

CASA GLÓRIA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA., empresa estabelecida no município de Carapicuíba, S.P. em tempestivo apelo dirigido a este Colegiado, postula a reforma do ato do Delegado da Receita Federal em Osasco, que lhe indeferiu a petição impugnativa oposta à cobrança do crédito tributário, constituído com base no imposto de renda na fonte do ano de 1982, sobre omissão de receita por passivo fictício, como consta do processo nº 10882/001.449/85-23, do qual o presente decorre.

Houve opção pela incidência do imposto de renda devido pela fonte, como requerido pelo documento de fls. 02, em aproveitamento dos termos da Portaria MF nº 303, de 17/06/85.

O auto de infração de fls. 09 foi retificado pelo Termo de fls. 11.

Na petição de recurso, a defesa reitera argumentos que opusera à ação fiscal tratada no processo principal número 10.882-001.449/85-23 e após isso comenta que a presente exigência poderia, na pior das hipóteses, ser dirigida contra as pessoas físicas dos sócios não contra a empresa recorrente.

3. *[assinatura]*

SERVICO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10882/001.450/85-11
ACÓRDÃO Nº 101-77.426

O recurso nº 91.645, que se integrou àquele processo matriz, seguiu os trâmites legais, tendo esta Câmara lhe negado provimento pelo Acórdão nº 101-77.399

Final.

É o relatório.

B.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A cobrança do crédito tributário, constante da peça vestibular de fls. 09, retificada pelo termo de fls. 11, e de acordo com a prova dos autos, trata de tributação reflexa de mera decorrência do que a fiscalização externa apurou submetendo a recorrente à auditoria contábil-fiscal.

Consta, quanto ao processo matriz desta decorrência, que a recorrente manteve, no passivo do balanço de 31/12/1982, sob a conta de "Fornecedores" obrigações já pagas, que, nos termos do art. 12, § 2º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77 (art. 180 do RIR/80), se autoriza presumir-se omissão no registro de receita, desde que o contribuinte, pessoa jurídica não apresente prova material concreta, de ser improcedente a presunção.

Como se vê, exige-se da recorrente nos presentes autos o Imposto de Renda na Fonte calculado sobre receitas omitidas de sua escrituração apuradas pela fiscalização, no período-base de 1982, consideradas automaticamente distribuídas aos seus sócios, com base no artigo 8º, do Decreto-lei nº 2.065/83, verbis:

"Art. 8º - A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento."

Na realidade, os lucros das pessoas jurídicas sofrem dupla incidência do tributo, ou seja, como ônus da empresa que os produziu e, em seguida, como ônus dos beneficiários desses resultados pela sua distribuição, não importando a forma utilizada na sua apuração.



Ocorre que até o advento do Dec.-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, a tributação reflexiva das receitas omitidas pelas pessoas jurídicas, se fazia na pessoa física de seus sócios, mediante a inclusão do valor sonegado, nas respectivas declarações de rendimentos, sob a Cédula "F", como lucros automaticamente distribuídos, de acordo com o artigo 34, inciso I, do Decreto nº 85.450/80. Prevê o citado diploma legal, em seu art. 544, a tributação na fonte sobre lucros camufladamente distribuídos, porém, somente quando se tratar de sociedades por ações e quando não identificado o beneficiário.

De notar, entretanto, que a Constituição Federal, em seu artigo 153, parágrafo 29, estabelece expressamente que nenhum tributo poderá ser exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça, nem cobrado, em cada exercício, sem que a lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início do exercício financeiro.

Por seu turno, o Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66, estabelece em seu artigo 144, que o lançamento deve se reportar à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e reger-se-á pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Ora, o fato gerador da presente exigência se deu no ano de 1982, quando o contribuinte, após intimado, não logrou com provar a exatidão dos valores constantes do Passivo Circulante de seu balanço encerrado em 31/12/82, caracterizando, então, o desvio de receitas tributáveis, apuradas através do Processo Fiscal número 10882-001.449/85-23, enquanto o Decreto-lei nº 2.065/83, que instituiu a presente tributação reflexa, passou a vigorar em 28/10/83, data de sua publicação no Diário Oficial da União, devendo ser aplicado, logicamente, segundo nossa lei magna, somente no ano-base de 1983.

Na realidade, o Imposto de Renda na Fonte exigido sobre a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, como tributação reflexa, foi introduzido na nossa legislação tributária, inclusive, trazendo modificação quanto ao sujei

B.

Ful

to passivo da obrigação tributária, pelo Decreto-lei nº 2.065/83, po
rém, é bom salientar-se que o referido diploma legal não cogitou, em
nenhum de seus artigos, se a nova sistemática teria aplicação a fa-
tos geradores ocorridos anteriormente à sua vigência.

Conclui-se, por essas razões, que a autuação fei-
ta com amparo do Dec.-lei nº 2.065/83 não tem condições de prospe
rar, nada obstando, entretanto, que novo lançamento venha a ser efe-
tuado pela autoridade competente, servindo-se das disposições le-
gais aplicáveis à espécie.

Pelo exposto, dou provimento ao Recurso.

Francisco de Assis Miranda
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.